



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001715-13.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é agravante BRUNO MUNIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº 0001715-13.2024.8.26.0495 – Comarca de Registro/SP – 1ª Vara

Agravante: Bruno Muniz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 50.552

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo, pugnando pelo conhecimento da hipossuficiência do executado, julgando-se extinta a pena de multa e cancelada a penhora do bem do agravante, consistente no bloqueio de uma motocicleta localizada em seu nome, sustentando a inexistência de indicação de dados concretos que demonstrem não ser o sentenciado pessoa hipossuficiente, conforme incidência do definido no julgamento dos Recursos Especiais n.º 2.090.454 e 2.024.901 – NÃO CABIMENTO – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – Ademais, não restou comprovada a impenhorabilidade do veículo (motocicleta) registrado em nome do agravante, sendo de rigor a manutenção do bloqueio do bem localizado, visando o adimplemento do débito, ainda que parcial.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Bruno Muniz, contra r. decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP, que nos autos do processo nº 1001686-77.2023.8.26.0495, procedeu o

bloqueio e restrição de veículo em nome do executado, a despeito da hipossuficiência alegada.

Sustenta a defesa, em síntese, quanto a inexistência de indicação de dados concretos que demonstrem não ser o sentenciado pessoa hipossuficiente, conforme incidência do definido no julgamento dos Recursos Especiais n.º 2.090.454 e 2.024.901, ao manter a execução e determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional, até a localização de bens do executado.

Por fim, prequestiona toda a matéria.

Requer a extinção da punibilidade do executado, independentemente do pagamento da multa, em virtude da hipossuficiência econômica, e cancelada a penhora dos bens, nos termos da nova tese do Tema 931 do STJ (2/5).

Processado o agravo, foi apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 9/11), sendo mantida a decisão monocrática (fls. 18). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 29/33).

É o relatório.

O agravante foi condenado em definitivo na ação penal n.º 1500199-86.2020.8.26.0570, que tramitou pela 1ª Vara de Registro/SP, incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, calculados no mínimo legal,

correspondente ao valor atualizado de R\$ 21.356,17 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), conforme certidão de multa penal acostada às fls. $\frac{3}{4}$ do feito de origem (processo nº 1001686-77.2023.8.26.0495).

Intimado no processo de conhecimento a efetuar o pagamento do débito, ficou-se inerte, motivando a expedição da certidão acima descrita, para instrução da ação de execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público (fls. 1/2, *idem*).

Determinada a citação para efetuar o pagamento supra mencionado, desde então determinou-se fossem procedidas pesquisas junto ao BACENJUD, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e demais sistemas liberados ao Juízo (fls. 5/7, *idem*).

Realizadas diligências para penhora de bens suficientes para garantia do pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 21.356,17, restou frutífera localização de um veículo em nome do executado no sistema RENAJUD. Em seguida foi cumprida inclusão da restrição de circulação sobre o veículo localizado (fls. 49/50, *idem*).

A Defensoria Pública requereu o cancelamento da penhora, por se tratar de um único bem encontrado, demonstrando assim a pobreza do executado (fls. 57/62, *idem*).

O Ministério Público discordou, tendo em vista que houve localização de bem móvel penhorável, oportunidade em que requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção da motocicleta (fls. 67, *idem*).

Realizadas diligências para que o executado comprovasse a impenhorabilidade do bem, restou negativa, porque segundo informações da unidade prisional, o réu está foragido desde 03/01/2024 (fls. 69 e 70/71, *idem*).

O Ministério Público reiterou sua manifestação (fls. 76, *idem*).

Sobreveio decisão de 16/08/2024, pela qual o d. Juízo a quo indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) O bloqueio judicial de veículos por meio do RENAJUD visa garantir o cumprimento de ordens judiciais relacionadas a dívidas.

Quando um veículo é bloqueado judicialmente por meio do RENAJUD, ele fica impedido de ser transferido, vendido ou registrado em nome de outra pessoa até que a questão judicial seja resolvida.

Diante do exposto, indefiro os requerimentos formulados pelas partes, mantendo a motocicleta bloqueada até que haja devida comprovação da impenhorabilidade do bem, por parte do executado que se encontra foragido.

Assim, até que o executado seja recapturado, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Encaminhe-se os autos para fila de processos suspensos, nos termos do Artigo 40 da L.E.F. nº. 6.830/80, para o controle de processos suspensos por ausência de bens penhoráveis (C.G.J. nº. 412/2022).”

(fls. 77/78, idem).

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre registrar que, a despeito de não ter sido juntada aos autos a cópia da decisão recorrida, uma vez que tal providência incumbe à parte agravante, em cumprimento ao art. 1.197 das NSCGJ, o acesso às peças do feito de origem é viabilizado por meio eletrônico, a qualquer tempo. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, sem que isso implique violação ao devido processo legal, a hipótese é pelo conhecimento do recurso.

o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, firmara o entendimento de que era possível declarar a extinção da punibilidade da pena sem o adimplemento da multa (Tema 931), em razão das alterações na redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 9.268/96, que vedou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, entendeu que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da CF), assim como pela legislação (artigo 32, inciso III, do Código Penal).

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a

pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto a seguir, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para sua execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse panorama, em julgamento representativo de controvérsia, procedendo à revisão do entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 20/10/2020, readequou sua jurisprudência, fixando a tese de que: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Contudo, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez revisitando a questão, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.785.383 e nº 1.785.861, com a revisão do Tema 931, em

sessão realizada aos 24/11/2021, por unanimidade, passou a adotar a compreensão de que: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade"*.

E em 28 de fevereiro de 2024, o C. STJ tornou a se debruçar sobre o Tema 931, revendo posicionamento anterior e, alterando a tese anteriormente firmada, fixou nova redação, nos seguintes termos, *in verbis*: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Pois bem.

Seguindo as orientações estabelecidas pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, caberá à pessoa condenada comprovar a condição de ser hipossuficiente economicamente, como fundamento para obter a extinção da sanção pecuniária, inexistindo margem para presunções nesse sentido.

Para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TESE DE RÉU HIPOSSUFICIENTE. ABSOLUTA INSOLVABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEBATE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Inicialmente, convém registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, firmou inicialmente o seu entendimento no sentido deque 'Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública' (REsp n. 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). III - Entretanto, o col. Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, passou a entender que a multa penal, aplicável cumulativamente com pena privativa de liberdade, ou outras substitutas, não perdeu sua natureza de sanção criminal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96 ao ordenamento jurídico brasileiro. IV - Com efeito, para se adequar ao entendimento acima, esta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, representativos da controvérsia, revisou a tese anteriormente firmada no indigitado Tema n. 931, consolidando então o entendimento mais atual no sentido de que: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira

Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021). V - No caso concreto, porém, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi devidamente comprovada e debatida na origem (supressão de instância), o que seria outro requisito explicitamente exposto nos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, 'verbis': 'segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, '[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal' (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015public. 11/6/2015)' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021).” (STJ, HC nº 711.674/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA Turma, j. em 29/3/2022) – grifo nosso.

No caso, o agravante é assistido pela Defensoria Pública, a qual sustenta que o executado é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, asseverando que não há, nos autos, demonstração de elementos concretos que indiquem o contrário.

Todavia, na hipótese dos autos, não houve comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o argumento de que é presumidamente pobre por não possuir defensor

constituído, uma vez que a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado

Insta consignar que a atuação da Defensoria Pública, na seara criminal, decorre de sua função institucional, independentemente da necessidade econômica do assistido.

Compete ao executado, assim, comprovar sua incapacidade econômica para adimplir a sanção pecuniária, em observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. 1. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração, tão somente pelo fato de ser assistido por Defensor Público. 2. A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado. 3. Mesmo em se tratando de assistência jurídica decorrente de incapacidade econômica, os patamares de renda fixados pelas Defensorias Públicas estaduais, como premissa econômica para autorizar a atuação do Defensor, não são irrisórios a ponto de presumir a incapacidade financeira do assistido, sobretudo considerando que o

dano causado pelo delito, em muitos casos, não é expressivo a ponto de pôr em risco a subsistência do apenado. 4. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 07/02/2019, DJe de 01/03/2019).

A propósito, acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da presunção de hipossuficiência do sentenciado, quando ausente comprovação da absoluta incapacidade econômica de arcar com a sanção pecuniária:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n.

672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público". 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.990.425/MG. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022).

Afigura-se, assim, incogitável a declaração de extinção da punibilidade do agravante, sem o pagamento da pena de multa, pela suposta hipossuficiência, pela circunstância de ser defendido pela Defensoria Pública, visto que não demonstrado, definitivamente, que o inadimplemento da sanção pecuniária decorreu exclusivamente de sua incapacidade financeira, podendo o recorrente posteriormente, se o caso, requerer a extinção da punibilidade perante o Juízo das Execuções Criminais, que então declarará a extinção da punibilidade independente do pagamento, nos termos do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“(...) Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado

concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (Agravado de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2022).

Ainda nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução penal Não pagamento da pena de multa Obrigação de natureza penal Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI Extinção da punibilidade Não cabimento - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal Hipossuficiência não demonstrada - Cancelamento da penhora - Penhora de valores Possibilidade - Inteligência do art. 164, § 1º, da Lei de Execução Penal - Ausência de demonstração da indispensabilidade do valor para a subsistência do executado - Agravado desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0001385-95.2023.8.26.0286, Rel.ª Des.ª Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/06/2023).

“Agravado em Execução Penal. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a r. decisão que declarou extinta a pena corporal imposta ao sentenciado e deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa inadimplida. O fato de o executado estar sendo assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira. Para que seja afastada a aplicação da lei penal traduzida na coisa julgada, é necessário demonstração patente de excepcionalidade.

O ônus de prova da impossibilidade de cumprimento da pena de multa é do condenado, conforme consta na redação revisada da tese 931 do C. STJ. Tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento. Precedentes. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal nº 0002478-88.2022.8.26.0590, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/11/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Multa pecuniária - Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência - Descabimento - A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0001324-35.2022.8.26.0590, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/10/2022).

Quanto ao argumento de que o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, a provar, também, a hipossuficiência econômica do sentenciado, frise-se que, se a lei permite a imposição da sanção pecuniária em valor reduzido, em razão das condições econômicas do sentenciado (artigo 60, *caput* e § 1º, do Código Penal), seria incoerente a aceitação da extinção da punibilidade de uma reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da própria lei penal.

A situação financeira do sentenciado é considerada e valorada quando da fixação da pena de multa e o integral cumprimento das penas impostas, privativa de liberdade e de multa, faz parte da

ressocialização dos condenados, não podendo ser considerado como empecilho à convivência social como alegado pela defesa.

A propósito, *"inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para afiação de seu valor."* (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 17/08/2006).

No caso, já não se está a discutir o mérito da acusação, vez que a situação financeira do sentenciado foi considerada e valorada quando da fixação da pena de multa. Assim, neste cenário, o executado é devedor de valor líquido, certo e exigível, não mais discutível.

Cumprir registrar, por necessário, que não é possível extinguir o processo executivo, na medida em que não foi ainda integralmente cumprida a pena privativa de liberdade.

De fato, necessário o término do cumprimento da sanção corporal, uma vez que, no caso concreto, o executado ainda não cumpriu integralmente a reprimenda privativa de liberdade, encontrando-se atualmente na condição de evadido, desde 03/01/2024 (fls. 69/71, idem), como destacado na decisão impugnada, com previsão de término da pena para 22/03/2028 (cálculo às fls. 647/651 do PEC nº 0000332-85.2017.8.26.0158).

Desse modo, enquanto não cumprida a sanção corporal, resulta tecnicamente inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931 – mesmo em sua nova redação.

O objetivo de tal interpretação é evitar que a pena de multa impeça a extinção da punibilidade daquele condenado que não tenha condições econômicas de arcar com tal custo.

Com efeito, consoante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial nº 1.785.861, a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária".

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“(...) Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade, postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento jurisprudencial.” (Agravado de Execução Penal nº 0006606-54.2024.8.26.0050, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/06/2024).

“(...) O executado, além de não ter demonstrado a hipossuficiência alegada, ainda cumpre a pena privativa de liberdade imposta pelo delito em que também condenado à pena de multa, (...) o que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade pela inaplicabilidade do Tema 931 do STJ.” (Agravado de Execução Penal nº 1022857-72.2022.8.26.0577, Rel.^a Márcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/06/2024)

Na mesma orientação, destaco as seguintes ementas:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade da multa – Multa que não perdeu o caráter penal Impossibilidade de dispensa de seu pagamento – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento – Incapacidade econômica do apenado que, ademais, não se presume – Penhora sobre pecúlio – Proceder legalmente admitido – Artigos 168 e 170, ambos da LEP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0005132-87.2022.8.26.0286, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/02/2023).

“Agravado em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 23.286,67), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou

alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0032396-11.2022.8.26.0050, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/02/2023).

“Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000454-24.2023.8.26.0050, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/02/2023).

Quanto ao cancelamento da penhora dos bens do agravante, mais precisamente a constrição de uma motocicleta, cumpre consignar que não restou comprovada a impenhorabilidade do veículo registrado em nome do agravante.

Portanto, de rigor a manutenção do bloqueio do bem localizado, visando o adimplemento do débito, ainda que parcial.

Analisando hipóteses análogas a dos autos, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi

indeferido o pedido de desbloqueio de valores penhorados e declarada a extinção da punibilidade da pena de multa sem o pagamento. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do art. 51 do CP. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.150/DF). Mantido o caráter penal, não é dado ao condenado ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. Hipótese, ademais, em que não foi comprovada a hipossuficiência financeira do agravante, não incidindo, portanto, a tese jurídica firmada pelo Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Agravante que não logrou êxito em comprovar sua vulnerabilidade econômica, não sendo suficiente, para tanto, a mera representação pela Defensoria Pública. Precedentes do E. STJ. Bloqueio de valores em conta bancária que não encontra qualquer ilegalidade, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, lei especial que se aplica em detrimento do artigo 833 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0011270-65.2023.8.26.0050, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/08/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pretensão à extinção da pena de multa, independentemente de pagamento, em virtude da hipossuficiência do sentenciado, bem como afastamento do bloqueio de valor em conta do sentenciado por se tratar de recurso essencial à subsistência do agravante e de sua família Não cabimento Sentenciado que ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta, a impedir a extinção da punibilidade - Penhora inafastável na

espécie Regramento previsto no CPC inaplicável na espécie, diante da previsão específica da matéria tratada nos arts. 168 e 170 LEP Natureza da verba penhorada não demonstrada Recurso improvido (voto nº 46.953).” (Agravado de Execução Penal nº 0000664-75.2023.8.26.0050, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/03/2023).

“Agravado em Execução Penal – Execução de pena de multa – Valor mínimo à Fazenda Pública inaplicável ao Ministério Público – Art. 51 do CP – Natureza de sanção criminal – Precedentes – Não comprovada a impossibilidade do pagamento – Tema 931 atualizado – Penhora de valores – Possibilidade – Inteligência do art. 164, § 1º, da LEP – Inaplicabilidade do art. 833 do CPC ante a especialidade da LEP, não sendo demonstrada a indispensabilidade do valor para a subsistência – Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0004196.2023.8.26.0539, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 08/03/2023).

A sanção pecuniária é, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Ela foi idealizada e estipulada justamente para desestimular a prática delitiva, e as dificuldades de seu cumprimento são consequências normais e previsíveis àqueles que optam pelo crime revestindo-se, portanto, de medida que tem caráter repressivo e didático, com o fim de evitar novas incursões contra a lei.

Em assim sendo, sua extinção antecipada não está autorizada, porque implicaria negar vigência aos motivos que orientaram a elaboração do ordenamento.

Frise-se que, exigir do reeducando que resgate integralmente a sanção penal que lhe foi infringida não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana, afinal, poderá, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

No âmbito da execução da multa penal, o que se almeja não é a mera arrecadação do Estado, mas sim o atendimento aos fins da pena, ou seja, fazer jus ao seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo, desestimulando a prática de novos delitos.

Nessa linha, assentou o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no voto proferido na ADI 3.150, julgado em 13/12/2018 pelo Plenário da Excelsa Corte:

“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.”

Assim, como consignado pelo d. Juízo monocrático, em sua

decisão, necessária a manutenção do bloqueio do bem móvel localizado, até que haja devida comprovação da impenhorabilidade do bem por parte do executado, que se encontra evadido.

Desse modo, na ausência de efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica do agravante, é de rigor o improvimento ao recurso defensivo, com o regular prosseguimento da ação de execução de origem, nos moldes estabelecidos na decisão ora impugnada.

Em suma, nada há a reparar na r. decisão impugnada.

Por fim, acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados para fins de prequestionamento, considera-se ter sido suficientemente analisadas as matérias suscitadas, uma vez que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos apontados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido:

“O não acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, j. em 13/12/2011).

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as

razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, j. em 09/08/2011).

“Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria.” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/11/2017).

“A fim de se evitar o excessivo formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões do recurso.” (TJSC, Apelação nº 2011.013295-4, Rel.ª Marli Mosimann Vargas, 1ª Câmara Criminal, j. em 02/08/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR